

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.610 /96
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a pesquisa, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se aos inciso do artigo 19, a seguinte redação:

Art.19. (...)

- I - o prazo de duração do contrato de concessão;
- II - as participações governamentais mínimas;
- III - o valor mínimo da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;
- IV - o percentual mínimo de participação das comunidades indígenas afetadas no resultado da lavra;
- V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;
- VII - indicação da obrigatoriedade contratação de seguro contra danos ambientais e materiais não previstos na licença ambiental;
- VIII - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, os estudos e demais elementos e informações necessárias à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;
- IX - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas;
- X - limites e condições à atividade de mineração estipuladas no laudo sócio-cultural, na licença ambiental, no termo de concordância da comunidade indígena e no decreto legislativo;
- XI - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

JUSTIFICATIVA

É necessário que do edital já constem as condições necessárias para garantir a segurança ambiental do projeto, bem como as restrições de ordem socioambiental estipuladas ao longo do procedimento autorizativo, para os licitantes façam suas propostas já tendo em consideração esses pontos.

Sabemos que cada tipo de mineração apresenta condições específicas de exploração, razão pela qual os impactos dela decorrentes também variam, mas o certo é que todas trazem modificações ambientais e sociais de grande monta, razão pela qual a mineração é legalmente considerada uma atividade de significativo impacto ambiental. Cada fator de risco socioambiental deve ser previsto anteriormente à autorização para início de lavra. Segundo a sistemática aqui proposta, estes riscos devem ser identificados no licenciamento EIA/Rima e as formas de contê-los ou afasta-los deve ser objeto do laudo de compatibilidade sociocultural e do termo de anuência das comunidades afetadas, que poderão condicionar para a realização de determinadas atividades, ou mesmo vetar algumas caso o risco seja muito alto e impossível de mitigar ou compensar. Todas essas condições devem constar expressamente do edital de licitação e do contrato de concessão, pois são integrantes formais do processo de autorização administrativo.

Outro ponto fundamental seria exigir a contratação, por parte do empreendedor, de um seguro para riscos ambientais. Eventos recentes na história brasileira - Os exemplos mais famosos são do rompimento da barragem de rejeitos da produção de celulose da Indústria Cataguases Ltda, em 2003, que deixou mais de 10 municípios sem abastecimento de água por vários dias ao contaminar com material tóxico o rio Pomba, e o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora de bauxita Rio Pomba Cataguases, que em janeiro deste ano contaminou o rio Fubá (MG) com toneladas de lama, afetando o abastecimento público e inundando diversos municípios - demonstram que ocorrências catastróficas não são incomuns, e é de conhecimento notório os casos de minas abandonadas sem que a recuperação ambiental tenha sido realizada. Como no Código de Mineração e na legislação ambiental pertinente (Resoluções CONAMA 09 e 10 de 1990) não trazem qualquer exigência para tentar superar essa questão, deveria este projeto estabelecer expressamente as garantias necessárias para a realização da atividade. Nesse sentido, é fundamental que exista uma garantia de que haverá a recuperação do dano ocorrido e, talvez mais importante, que haverá recursos suficientes para as ações de emergência de contenção do dano, já que muitas vezes o poder público não tem esses recursos e a obrigação de contenção é de quem causou o dano.

Sala das Comissões,

Deputado Adão Pretto